



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.907174/2009-40  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-004.427 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de março de 2020  
**Recorrente** PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Período de apuração: 01/06/2002 a 30/06/2002

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.**

A documentação apresentada demonstra verossimilhança quanto a existência de crédito disponível para efetuar a compensação dos débitos confessados. Cumpre a autoridade administrativa apreciar alegações de defesa, no sentido de que incorreu em erro de preenchimento da DCOMP.

Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para superar o óbice quanto à imutabilidade do PER/DCOMP após análise da autoridade fiscal em decorrência de erro de fato em seu preenchimento, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez e certeza do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antônio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## Relatório

PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ/REC que NEGOU PROVIMENTO à Manifestação de Inconformidade apresentada.

Trata o presente processo de PER/DCOMP não homologada devido ao fato da autoridade fiscal não ter localizado *crédito disponível para compensação dos débitos informados*.

Inconformado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando que:

- a fiscalização teria alegado a inexistência de crédito passível de compensação com base exclusiva nas informações contidas na PER/DCOMP;
- quando do preenchimento da PER/DCOMP teria apresentado DARF de pagamento indevido de IRPJ no valor de R\$ 564.440,02 quando, em verdade, após análise da sua documentação contábil e fiscal verificou que o DARF correto seria o de valor de R\$ 172.954,64;
- analisando a DCTF, se verifica um DARF de R\$ 172.954,64 referente ao pagamento de tributo no valor de R\$ 151.981,08, o que resultaria uma diferença de R\$ 20.973,56. Valor correspondente ao pretendido compensar via PER/DCOMP;
- ocorreu um erro material quando do preenchimento da DCOMP, corrigido através de DCTF retificadora;

Por fim, invocando pela observância ao princípio da verdade material, o contribuinte requer que seja reconhecido integralmente o seu direito ao crédito, bem como, homologada a compensação com a consequente extinção do crédito compensado.

Ao se debruçar sobre a questão, a DRJ/REC manteve incólume a decisão da repartição de origem por entender: (i) que não se trataria de um mero erro material; (ii) que o contribuinte não teria apresentado documentação capaz de comprovar a certeza e a liquidez do novo crédito por ele apontado; (iii) que o erro elencado em verdade se trataria de um novo pedido, por trazer novos fundamentos materiais para o crédito; e (iv) que não teria competência para analisar o direito material referente ao novo crédito pleiteado.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário no qual reforçou os argumentos apresentado em sede de Manifestação de Inconformidade, requerendo, por fim: (i) a nulidade da decisão recorrida, haja vista a não observância ao princípio da verdade material, para que os autos retornem à DRF de origem a fim de que haja pronunciamento conclusivo acerca da existência do crédito; (ii) ou que seja dado provimento integral ao recurso apresentado, reconhecendo-se o crédito indicado para compensação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

Conheço do recurso voluntário, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

A controvérsia gira em torno do suposto erro material quando do preenchimento do PER/DCOMP por parte do contribuinte que equivocadamente apresentou outro DARF e não aquele que detinha crédito proveniente de pagamento a maior.

Da análise dos autos, verifica-se que o contribuinte, quando da apresentação da sua Manifestação de Inconformidade colaciona cópia da DCTF em que aponta dois DARFs, com vencimento em 31/07/2002, um no valor de R\$ 172.954,64 e outro no valor de R\$ 564.440,03.

Ainda da verificação da referida DCTF apresentada pelo contribuinte, se constata que do DARF no valor de R\$ 172.954,64 somente foi utilizado R\$ 151.981,08, veja:

Pagamentos com DARF-R\$						Total:	716.421,11
Relação de DARF Vinculados ao Débito							
Período Apuração	CNPJ	Código Receita	Data de Vencimento	Número de Referência	Valor Principal	Valor Pago do Débito	
30/06/2002	33.856.394/0001-33	2362	31/07/2002		172.954,64	151.981,08	
30/06/2002	33.856.394/0001-33	2362	31/07/2002		564.440,03	564.440,03	

Como forma de embasar seus argumentos, colacionou em sede de Recurso Voluntário o comprovante de arrecadação do DARF no valor de R\$ 172.954,64.

**Comprovante de Arrecadação**

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	<b>PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA</b>
Número de inscrição no CNPJ :	<b>33.856.394/0001-33</b>
Data de Arrecadação:	<b>11/02/2003</b>
Banco / Agência Arrecadadora:	<b>409 / 0960</b>
Número do Pagamento:	<b>3784144638-2</b>
Período de Apuração:	<b>30/06/2002</b>
Data de Vencimento:	<b>31/07/2002</b>
Valor no Código de Receita <b>2362</b> :	<b>172.954,64</b>
Valor no Código de Receita <b>3252</b> :	<b>34.590,93</b>
Valor no Código de Receita <b>2807</b> :	<b>18.540,74</b>
Valor Total:	<b>226.086,31</b>

**Observação:**

\* Registro original alterado.

A partir das premissas expostas se mostram convincentes os argumentos levantados pelo contribuinte no sentido de que houve um pagamento a maior que resultou em uma diferença de R\$ 20.973,56, valor pretendido compensar no PER/DCOMP apresentado.

Dessa forma, afastos os argumentos que ensejaram a manutenção do Despacho Decisório por parte da DRJ/REC para, com base no conjunto probatório aqui referenciado e em atenção ao Princípio da Verdade Material, acolher os argumentos do contribuinte.

Pelas razões expostas, voto por dar PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário a fim de superar o óbice quanto à imutabilidade do PER/DCOMP 27091.56515.281205.1.3.04-0400 após análise da autoridade fiscal em decorrência de erro de fato em seu preenchimento, determinando o retorno à unidade de origem para que:

- verifique a certeza e a liquidez do crédito alegado;
- intime o contribuinte para complementar as provas que entender pertinentes; e
- HOMOLOGUE a compensação até o limite do crédito apurado.

Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

Lucas Esteves Borges